



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail:
vcivel11@tjal.jus.br

Autos nº: 0712883-30.2025.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Marcia Izadora de Lima Monteiro e outro

Réu: HOSPITAL MEMORIAL ARTHUR RAMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por e **outra**, em face de **Plamed – Planos Médicos e Odontológicos Representações Ltda. e outros**, todos devidamente qualificados.

É relatado na inicial que o autor, esposo da Sra. Márcia Izadora de Lima Monteiro, foi internado no Hospital Arthur Ramos em razão de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), e o tratamento médico foi inicialmente coberto pelo plano de saúde Plamed, no qual era dependente de sua esposa, que é funcionária da empresa Almaviva.

Assevera que em 13 de março do corrente ano, o autor necessitou se internar no Hospital Arthur Ramos, no entanto, o plano de saúde Plamed negou cobertura justificando que a empresa Almaviva informou que a Sra. Márcia estava em período de aviso prévio e como consequência solicitou a exclusão do autor do plano de saúde, sendo esta exclusão realizada de forma imediata.

Externa que a situação relatada gerou grande angústia para a família, visto que o autor se encontra em estado grave e precisa de continuidade do tratamento e que o hospital, por sua vez, pressionou a família para que o autor fosse retirado das dependências do nosocômio, sem que houvesse uma alternativa viável para o devido



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail:
vcivel11@tjal.jus.br

tratamento médico.

Requer, como tutela de urgência, a reativação do plano de saúde dos autores, oferecendo a mesma cobertura, assim como que seja autorizada a internação hospitalar, conforme indicação médica.

Anexou documentos às fls.12/54.

Eis o relatório, passo a decidir.

O pedido liminar, nos termos da legislação processual vigente, deve ser entendido como uma antecipação dos efeitos da tutela, eis que o que pretende a parte autora é justamente aquilo que obterá ao final da demanda, caso saia vitoriosa.

Disciplinada no Livro V da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória é agora tida como gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. No Título I (arts. 294 a 299) são tratadas as disposições gerais da tutela provisória, no Título II (arts. 300 a 310) a tutela de urgência e no Título III (art. 311) a tutela da evidência.

Especificamente quanto a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, a mesma subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único).

O art. 300, *caput*, do NCPC, evidencia que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) são: (a)



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail:
vcivel11@tjal.jus.br

probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto a probabilidade do direito, entendo que a mesma foi demonstrada, considerando que a Sra. Márcia Izadora de Lima Monteiro, coautora, encontra-se em aviso prévio, conforme documento de fls.53/54, e, como consequência, integra o contrato de trabalho, inclusive em relação aos benefícios concedidos habitualmente pelo empregador, ocorrendo a efetiva ruptura do pacto laboral após transcorrido integralmente este período.

Ademais, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, impunha-se à empresa ora ré o dever de manter o plano de saúde dos autores, não havendo razão que justifique seu cancelamento durante o lapso do aviso prévio.

Da mesma forma, julgo que configurado está o perigo de dano e a necessidade da concessão da tutela pleiteada, ante a possibilidade da ocorrência de graves riscos à preservação da saúde e da vida dos autores, especialmente verificando o estado de saúde do Sr.Fred Joicy, conforme se extrai do documento colacionado à fl.17.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de tutela de urgência antecipada, para determinar que a requerida Plamed – Planos Médicos e Odontológicos Representações Ltda. mantenha as condições do plano empresarial nas mesmas condições de custeio e coberturas verificadas anteriormente a dispensa, até o término do prazo do aviso prévio, podendo ser mantido o plano, em seguida, acaso a requerente arque com a obrigação de pagar as mensalidades. De mais a mais, deverá se autorizada a internação do Sr. Fred Joicy de Souza, nos termos prescritos à fl.17.



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail:
vcivel11@tjal.jus.br

Em caso de descumprimento desta decisão, aplico multa diária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, limitada a mesma em trinta dias.

Intime-se através do modo mais célere possível, considerando a urgência que o caso reclama.

Ademais, determino a remessa destes autos para o CEJUSC, no sentido de ser designada audiência de conciliação/mediação, devendo serem respeitados os prazos previstos no art. 334 do CPC/15.

Desta deliberação, intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º do CPC/15).

Advirta-se ao CEJUSC que, na publicação de intimação e no instrumento de citação as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência conciliatória, sob pena de restar inviabilizada à sua realização (art. 334, §9º do CPC/15).

Anoto que nos instrumentos de intimação e de citação, deve constar expressamente, que o não comparecimento do autor e/ou do réu à audiência de conciliação/mediação importará no reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e será o(s) faltante(s) sancionado(s) com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, §8º do CPC/15.

Outrossim, entendo que os elementos colacionados aos autos são suficientes



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail:
vcivel11@tjal.jus.br

para demonstrar a impossibilidade de a parte autora promover o recolhimento prévio das despesas processuais. Em assim sendo, defiro o benefício da assistência judiciária (art. 98 do CPC/15).

Expedientes e comunicações necessárias.

Maceió , 18 de março de 2025.

Sérgio Wanderley Persiano
Juiz de Direito